

**RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 319501/SP)**

Processo 1060168-44.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - Lanchonete Supernova do Valle - Miltom Teixeira Lima - Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, para oportuna apreciação, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias. Intime-se. - ADV: ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (OAB 206388/SP), CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM (OAB 99246/SP)

Processo 1061575-85.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - Jessica A de Lima - Stone Pagamentos S/A - SENTENÇA Processo Digital nº:1061575-85.2020.8.26.0100 Classe - AssuntoProcedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral Requerente:Jessica A de Lima Requerido:Stone Pagamentos S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Augusto Salvador Bezerra Vistos. JESSICA A DE LIMA (JL P2P) ajuizou ação de conhecimento em face deSTONE PAGAMENTOS S/A. Alegou que é empresária individual e desenvolve atividade a intermediação de negócios, dentre eles a compra e venda de criptoativos (Bitcoin); que utiliza a conta de pagamentos da ré, produto Conta Stone, onde tinha aproximadamente cem mil reais; que em 06/2020 não logrou êxito em acessar a sua conta; que recebeu mensagem eletrônica da ré informando que denunciou o contrato e encerrou o serviço; que tentou diversas vezes contato com a ré, e quando era atendida, as respostas eram vagas; que em 30.6.2020 a ré informou que a autora não mais teria acesso à conta e nem ao saldo nela depositado; que fez abertura de chamado perante o Banco Central do Brasil; que a ré negou a apresentação dos extratos. Requereu a condenação a título de restituição, no valor de R\$99.926,39. A petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls.17/94. Proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls.96). A autora emendou a inicial para informar que em 30/07/20 recebeu a restituição dos valores pugnados que lhe eram seus e estavam irregularmente bloqueados pela ré. Alegou que sofreu danos morais; que a ré praticou ato ilícito; que o valor ficou bloqueado por quase um mês. Requereu a condenação a título de danos morais no valor de R\$15.000,00 (fls.098/100). Documentos acostados (fls.101/133). Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente alegou perda do objeto quando da devolução dos valores. No mérito requereu a improcedência da ação aduzindo que faz a intermediação para a comunicação do lojista com a instituidora de arranjo de pagamento e com o banco emissor, este que autoriza ou nega a realização de uma transação; que recentemente passou a disponibilizar aos seus clientes uma conta digital; que tem a obrigação de coibir certas atitudes fraudulentas ou suspeitas de seus credenciados; que conta STONE da autora fora encerrada devido ao recebimento de diversas transferências advindas de outra conta STONE, a qual fora envolvida em fraude (reportada pela Banco do Brasil); que o contrato prevê retenção dos valores até finalização da apuração interna (cláusula 2.9.) e o BACEN autoriza rescindir contratos com estabelecimentos que possuem transações reportadas como suspeitas; que inexistente relação de consumo entre as partes (fls.141/161). Documentos acostados (fls.162/294). Houve réplica (fls.307/314). Houve tréplica (fls.368/372). Proferido despacho para especificação de provas (fls.315), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.372,374). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Prefacialmente, verifico quehouve a devolução de valores inicialmente pedidos pela autora. Resta apenas, portanto, a análise do pedido indenizatório por danos morais. No mérito, conforme se infere dos autos, a autora teve bloqueada seus valores em bitcom em contrato que mantinha com a adversa. Esta, por sua vez, sustenta a regularidade de sua conduta, baseada na ideia de transações anormais. É de se notar, porém, que, apesar da requerida ser instituição de serviços especializados, dotada das mais diversas possibilidades tecnológicas para comprovar a irregularidade das transações nas contas de seus clientes, não acostou um único elemento de prova para demonstrar o porquê de considerar as movimentações na conta corrente da autora anormais. E o que é pior: requereu, ainda, o julgamento no estado, revelando desinteresse em trazer novos elementos de convicção, como se suas palavras, pelo status econômico que ostenta, fossem suficientes para gerar uma verdadeira presunção de veracidade. Por tudo isso é que não há como se dar como comprovada a regularidade da conduta da instituição requerida. Cabe, pois, a ela, no caso dos autos, responsabilizar-se pelo cancelamento, aqui tido por injustificado, de conta de sua cliente, ora a autora, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Irrelevante eventual ausência de culpa da ré, na medida em que, tratando-se de relação de consumo, discute-se nos autos caso de responsabilidade objetiva. Sendo assim, a responsabilidade da demandada deriva do risco inerente ao seu próprio negócio, não podendo dele valer-se para se eximir dos danos gerados. A indenização por dano moral é realmente devida, na medida em que o cancelamento indevido de conta levou a demandante a sofrer evidentes danos à imagem, reduzindo seu conceito perante as demais pessoas do meio social. Sendo assim, a deve a ré, nos termos do artigo 5o, incisos V e X, da Constituição da República, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil, indenizar a vítima do evento pelos danos extrapatrimoniais. Cabe salientar que a existência de constrangimentos é evidente e a respectiva demonstração independe, realmente, de maiores comprovações. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais,1993, p. 204. Cabe auferir o quantum a ser indenizado. Em tal aspecto, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do respectivo quantum. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais. Deve-se considerar, contudo, que os fatos em questão não qualquer espécie de sofrimento irreversível, o que revela que o eventual arbitramento de valor por demais elevado seria desproporcional ao dano sofrido. Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se ao lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. O valor arbitrado, portanto, é o que se revela justo, perante a legislação pátria. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a citação. Condono a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da indenização. P.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA - ADV: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB 185969/RJ), JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA (OAB 225307/RJ), PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR (OAB 180371MG), LÍVIA NIDECK SANGLARD (OAB 231625/RJ)

Processo 1061645-78.2015.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Banco do Brasil S.a. - Vistos. Defiro a medida judicial requerida, até o limite informado. Se infrutífera, tornem conclusos para realização das demais pesquisas. Intime-se. - ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP)